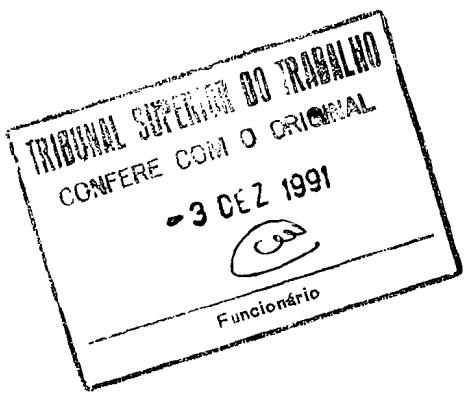


25-29-11-91

A C Ó R D ã O

PROC. Nº TST-DC-35829/91.8

(Ac. SDC-646/91)  
FV/MSGF



Dissídio Coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo Nº TST-DC-35829/91.8, em que é Suscitante PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Suscitados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.

Em virtude da deflagração de greve pela categoria profissional dos bancários e considerando que passados 7 dias a Caixa Econômica Federal ainda não havia alcançado o acordo que pusesse fim ao litígio, o Ministério Público do Trabalho propôs o presente Dissídio Coletivo requerendo: "in verbis" (fls. 5/6)

... "se digne determinar a notificação - citatória das requeridas para que compareçam à audiência de conciliação e instrução a ser previamente designada, para que apresentem suas alegações, reivindicações e produzam as provas acerca das questões atinentes aos objetivos do movimento, bem como daquelas pertinentes ao cumprimento, ou não, das disposições da Lei nº 7.783/89, para que essa Colenda Corte, através da Seção Especializada de Dissídios Coletivos possa julgar acerca do movimento, declarando sua abusividade, ou não, com as conseqüências cabíveis, e deferir as reivindicações que em tenda procedentes, pondo fim ao litígio e restabelecendo a indispensável paz social."

Contestação apresentada às fls. 23/37, argüindo preliminar de ilegitimidade "ad processum" dos Sindicatos dos Bancários, postulando a decretação de caráter abusivo do movimento grevista, o não conhecimento pelo Tribunal de todas as cláusulas da pauta de reivindicações da CONTEC que não sejam de natureza econômica, e ainda, a modificação da data de vigência do presente Dissídio Coletivo.

A CONTEC apresenta o rol de reivindicações às fls. 140/146.

304/309.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de ilegitimidade ativa

A CEF - Caixa Econômica Federal argüi, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos Sindicatos relacionados às fls. 147/152, em face do âmbito nacional do dissídio apoiando-se para tanto em precedentes deste Colendo Tribunal Superior.

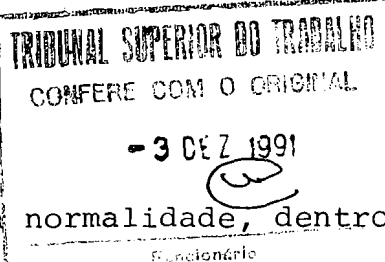
Neste sentido, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar para reconhecer aos Sindicatos a condição de assistentes, com a legitimidade para propor ação de cumprimento quanto às condições fixadas nesta Sentença Normativa.

Preliminar de abusividade da greve

O movimento paredista atendeu aos ditames da Lei nº 7.783/89, havendo ocorrido a notificação à Caixa Econômica Federal, assim como à sociedade, no prazo e modos estabelecidos pelo citado diploma legal.

O direito de greve é assegurado constitucionalmente. Conforme entendimento consagrado nesta Corte Superior, apenas sobrepõe-se ao direito paredista os interesses gerais e inadiáveis da sociedade.

A greve instaurada pelos economiários tem transcorrido, des



de o início, em clima de adequada normalidade, dentro das exigências legais!

Ressalte-se que não restou provado nos autos a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que os servidores responsáveis pela compensação de cheques estariam retendo documentos de crédito do estabelecimento contra outras instituições bancárias.

Assim, REJEITO a preliminar de abusividade da greve argüida pela Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente determino o pagamento dos dias parados.

No entanto, a douta maioria da Seção em Dissídio Coletivo decidiu que os salários correspondentes aos dias de paralisação não são devidos.

Do não conhecimento pelo Tribunal de todas as cláusulas da pauta de reivindicações da CONTEC que não sejam de natureza econômica

Segundo a Caixa Econômica Federal o acordo coletivo homologado por este Tribunal, previu vigência bienal, a partir de 1º de setembro de 1990 para todas as cláusulas que não tivessem natureza econômica, logo, decorrido apenas um ano é impertinente qualquer reivindicação que não tenha natureza econômica.

Aduz ainda que só podem ser objeto de outro acordo ou de reivindicação em novo Dissídio Coletivo as que tiverem sido previstas no Acordo Coletivo Homologado anteriormente.

A decisão da douta maioria foi no sentido de não conhecer dos pedidos constantes das cláusulas: 4ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª, por estarem incluídas no acordo homologado pelo Tribunal, em 1990, cuja vigência ficou estipulada até 31 de agosto de 1992.

#### Da vigência da sentença normativa

A matéria será examinada quando da apreciação da cláusula 30ª.

#### Cláusula 1ª - Reajuste Salarial

"A Lei nº 8.178/91 influi na matéria, na medida em que, ao estabelecer a atualização dos salários em 1º/3/91, afastou a possibilidade de a Justiça do Trabalho atuar normativamente, fixando reajuste para período anterior a essa data. Se o fizesse violaria a lei, que claramente dispôs sobre a questão.

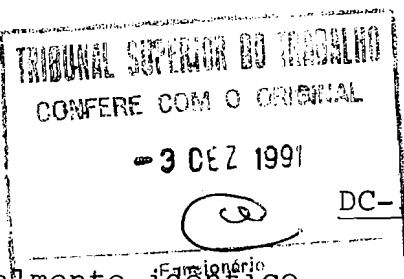
Entretanto, quanto ao período posterior a 1º/03/91, a Lei nº 8.178/91 limitou-se a estabelecer abonos com base em valores fixos em cruzados, com acréscimos resultantes da variação da cesta básica. Tais abonos foram expressamente definidos como não incorporáveis, ou seja, não recompõem defasagem salarial. Disso resulta que referida Lei, embora tenha explicitamente disciplinado a matéria, quanto ao período anterior a MAR/91, não dispôs sobre qualquer sistema ou critério que diga respeito a reajuste salarial.

Assim, no que pertine a reajuste relacionado ao período MAR/91, a atuação normativa da Justiça do Trabalho pode se dar plenamente.

A Petrobrás foi concedido um reajuste de 100% sobre os salários de AGO/91, salários esses que já tinham sido aumentados em 28,8% de MAR/91 até o presente. Poderia o Tribunal Superior do Trabalho chegar ao mesmo objetivo, se concedesse 157,60% sobre os salários de MAR/91, permitindo, após a compensação dos 28,8% já incorporados aos salários.

Contudo, conceder aos economiários 100% sobre os salários de AGO/91, simplesmente transplantando a decisão da Petrobrás, não seria medida de equidade, já que tal procedimento implicaria, na realidade, um tratamento prejudicial aos bancários.

Isto resulta do fato de os economiários, diversamente dos Petroleiros, nada terem recebido como adiantamento no mesmo período (MAR a AGO/91). Na verdade, os Petroleiros tiveram seus salários de MAR/91 reajustados em duas etapas: 28,8% e, sobre o resultado desses, mais 100%. Se os economiários não tiveram ainda qualquer reajuste, logicamente o percentual a ser fixado deverá ser maior que 100%, de modo a



03

que se chegue a um resultado proporcionalmente idêntico.

Para que se chegue a esse objetivo, é preciso que seja fixado o índice em 157,6%.

Apenas para ilustração: poderia o Tribunal Superior do Trabalho ter dado aos Petroleiros 157,6% sobre os salários de MAR/91, permitindo a compensação dos 28,8%. Aos economiários também se dariam 157,6%; compensações, todavia, não haveria, já que nada receberam de adiantamento."

Contudo, a decisão da maioria da Seção Especializada em Dissídio Coletivo foi a seguinte:

"Por maioria, instituir um reajuste de 100% (cem por cento), já incluída a produtividade, a incidir sobre a remuneração total paga em 31 de agosto de 1991, da seguinte forma: 65% (sessenta e cinco por cento) em 1º de setembro de 1991 e o restante em 1º de novembro de 1991. Parágrafo Primeiro - O reajustamento resultante desta cláusula não prejudica as antecipações compulsórias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da União do dia 06 de setembro de 1991, para os meses de setembro e novembro do corrente ano, nem o pagamento do abono instituído pela Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991, que fica mantido, inclusive, para a incidência do percentual de reajuste referido no caput. Parágrafo Segundo - Os valores devidos a partir de 1º de novembro de 1991, correspondentes ao saldo do reajustamento de 100% (cem por cento), não serão compensados na revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação salarial, com vigência a partir de 1º de setembro de 1991, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, que instituiu um reajuste de 157,6% (cento e cinquenta e sete vírgula seis por cento) a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, com vigência a partir de 1º/09/91 e Antônio Amaral que instituiu um reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento), incluído o percentual de produtividade a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 1º/09/91 e 25% (vinte e cinco por cento) em 1º/11/91, com vigência a partir de 1º/09/91. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba ficou vencido quanto à vigência, eis que fixada como data, a da publicação do acórdão."

Cláusula 2ª - Reajuste mensal integral de salários

Pleiteia a CONTEC: (fls. 140)

"A partir de 01/09/91, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela aplicação do fator correspondente à variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior."

Não há amparo legal, INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 3ª - Aumento de Produtividade - (fls. 140)

"Os salários dos empregados nas empresas integrantes da categoria econômica, já corrigidos na forma estipulada pelo Artigo 01, serão aumentados em 14.1% (quatorze vírgula um por cento), a partir de 01/09/91, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior."

Sustenta a empresa: (fls. 30)

"A produtividade deve ser fixada em função dos resultados, naturalmente favoráveis, alcançados pela empresa, os quais, in casu, não restaram demonstrados. Além do mais, o índice pretendido de 14,1%, é excessivo, concebido sem qualquer critério que o justifique, e, por isso, demasiado oneroso para a CEF. Portanto, mera alegação de que esta empresa é altamente rentável, sem qualquer comprovação a respeito, é muito pouco para postular semelhante e tão alto índice. O ônus da prova pertence à CONTEC, que se limitou a alegar, para formular o pedido,

incremento de produtividade observado durante o período de vigência da norma coletiva anterior."

Com ressalvas de meu entendimento, a cláusula foi considerada da PREJUDICADA.

Cláusula 5ª - Incorporação de Função de Confiança

Pede a CONTEC: (fls. 140)

"Que seja incorporado ao salário o valor de gratificação de função por exercício de função de confiança, proporcionalmente ao tempo de exercício da função, a razão de 10% (dez por cento) do respectivo valor para cada ano de exercício, independentemente da forma de dispensa (pela empresa ou a pedido), calculando-se pela média na hipótese de exercício de diversas funções."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 6ª - Auxílio Alimentação - (fls. 141)

"As empresas concederão a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho ou função, auxílio para custeio de alimentação no valor equivalente a Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) por dia corrigido mensalmente pelo IVC do DIEESE."

Nas negociações (fls. 172) a empresa concordou com o pedido. Vencido este relator foi INDEFERIDA a cláusula.

Cláusula 7ª - Auxílio Creche

Pretende a CONTEC: (fls. 141)

"Auxílio-Creche: o valor igual ao preço médio praticado, conforme informação da Associação Brasileira de Creche (ASBRAC), em agosto/91, e reajustado mensalmente a partir de 10 de setembro de 1991 pelo IVC do DIEESE ou pelo reajuste da tabela da ASBRAC: o que for maior. (Valor de JULHO/91: Cr\$ 62.855,00)."

Em negociação propôs a CEF: (fls. 172)

"AUXÍLIO-CRECHE - Valor mensal de Cr\$ 38.700,00, com correção trimestral pela variação do INPC/IBGE;"

Por maioria a cláusula foi INDEFERIDA, vencido este Relator.

Cláusula 8ª - Conversão das APIP's - (fls. 141)

"Conversão das APIP's (Ausência Permitida por Interesse Particular) e LP's (Licença Prêmio) em pecúnia sem dotação para todos os empregados, inclusive aqueles admitidos na forma do Decreto-Lei nº 2.291/86 (ex-BNH) relativamente ao período anterior a 24 de novembro de 1986."

Sustenta a CEF: (fls. 31)

"Trata-se de benesse concedida pela CEF aos seus empregados, na forma e condições por ela estabelecidas, e que não podem, portanto, ser alteradas por quem quer que seja. Esta pretensão da CONTEC difere, em muito, do disciplinamento interno da CEF a respeito, devendo, pois, ser indeferida, da maneira como requerida."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 12ª - Adiantamento de Férias - (fls. 142)

"Que a devolução do adiantamento de férias se dê em até 10 (dez) parcelas mensais iguais, a critério do empregado, sem atualização monetária, e que o mesmo adiantamento tenha valor equivalente a uma remuneração bruta."

Sustenta a empresa: (fls. 32)

"O adiantamento de férias, de per si, embora seja imposição legal, já chega a ser uma espécie de liberalidade. Parcelá-lo, que não

INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO Nº 001/91  
- 3 DEZ 1991  
Funcionário

é objeto sequer da previsão legal, seria aí sim, verdadeira liberalidade. Em suma: a CEF não é obrigada a parcelar adiantamento de férias para qualquer de seus empregados. Decisão a este entendimento contrária seria, d.v., absolutamente ilegal, por isso que a cláusula deve ser indeferida."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 14ª - Licença Prêmio - (fls. 142)

"Conversão das APIPs e LPs em pecúnia sem dotação para todos os empregados, inclusive os empregados oriundos do ex-BNH, aqueles admitidos na forma do Decreto-Lei 2291/86 (ex-BNH) relativamente ao período anterior a 24 de novembro de 1986."

INDEFIRO a cláusula.

Cláusula 15ª - Equiparação Ex-BNH/CEF - (fls. 142)

"Equiparação mútua de vantagens/benefícios entre os funcionários oriundos do ex-BNH e da CEF."

A decisão da maioria foi no sentido de INDEFERIR a cláusula.

Cláusula 17ª - Adicional de Insalubridade - (fls. 143)

"Adicional de insalubridade: os empregados que trabalharem em condições insalubres receberão adicional de insalubridade de 40% sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições."

Parágrafo primeiro - Aos empregados que trabalham em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa caso este seja superior ao previsto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo segundo - A insalubridade das condições de trabalho para o avaliador de penhor, digitador, empregado lotado na tesouraria, enfermagem é presumida. No caso de questionamento por parte da empresa, a constatação de condições insalubres será feita por inspeções da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), com acompanhamento do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

Parágrafo terceiro - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados."

A maioria INDEFERIU a cláusula por se tratar de matéria regulada por lei.

Cláusula 19ª - Hora Extra - (fls. 143)

"Adicional de hora extra de 100% nos dias normais de trabalho, e 200% aos sábados, domingos e feriados, sem pré-dotação."

Vencido este relator, a maioria concluiu em NÃO CONHECER o pleito constante da presente cláusula, tendo em vista a impossibilidade de jurídica do pedido, em face da vigência de 2 (dois) anos do acordo homologado.

Cláusula 20ª - Adicional Noturno - (fls. 143)

"As empresas integrantes da categoria econômica pagarão adicional noturno de 100% (cem por cento), considerando-se como horário noturno o período das 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia subsequente, observando o hora noturna de 45 (quarenta e cinco minutos)."

Parágrafo único - A quantia paga a título de adicional noturno tem natureza salarial e não poderá ser suprimida, ainda que o empregado passe a trabalhar fora do horário estipulado no "caput" desta cláusula."

A decisão da maioria foi no sentido de NÃO CONHECER o pedido, tendo em vista a sua impossibilidade jurídica.

Cláusula 30ª - Vigência - (fls. 146)

3 DEZ 1991

06

DC-35839/91.8

"As normas e condições estabelecidas nesta convenção coletiva de trabalho terão vigência de 01/09/91 a 31/08/92, ficando automaticamente mantida a data de início de vigência para as novas condições a serem estabelecidas se manifestada por qualquer das partes a intenção de celebrar novo instrumento coletivo de trabalho."

Sustenta a Caixa Econômica Federal: "verbis" (fls. 26)

"In casu", pois, é de incidir a regra contida na parte inicial da letra "a", parágrafo único, artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a sentença normativa a ser proferida no presente Dissídio Coletivo vigorar somente a partir da data de sua publicação, na medida em que as reivindicações de natureza econômica somente foram deduzidas pela CONTEC em data posterior à fixada legalmente para que pudessem ter validade a partir do dia imediatamente posterior ao término do acordo coletivo então em vigor, o que de logo fica requerido."

PREJUDICADO o exame desta cláusula em face da decisão da 1ª (reajuste salarial).

### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa dos Sindicatos argüida pela CEF - À unanimidade, acolher parcialmente a prefacial para reconhecer aos Sindicatos a condição de assistentes, com a legitimidade para propor ação de cumprimento quanto às condições fixadas nesta Sentença Normativa. Da Declaração de Abusividade da Greve - À unanimidade, rejeitar o pedido de declaração de abusividade da greve. Do Pagamento dos Dias de Paralisação - Por maioria, decidir que os salários correspondentes aos dias de paralisação não são devidos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que determinava o respectivo pagamento. Da Preliminar de Não Conhecimento das Cláusulas de Natureza Não Econômica argüida pela CEF - Por maioria, acolher parcialmente a preliminar para não conhecer do dissídio quanto às cláusulas de natureza não econômica, a saber: 4ª - ANUÊNIO; 9ª - LICENÇA ADIÇÃO; 10ª - TRANSPORTE NOTURNO; 11ª - AUXÍLIO MORADIA; 13ª - ISONOMIA SALARIAL; 16ª - ABONO DE FALTAS; 21ª - ESTABILIDADE; 22ª - DELEGADO SINDICAL; 23ª - READMISSÃO; 24ª - MUDANÇAS PLANEJADAS; 25ª - INFORMAÇÕES DE SAÚDE; 26ª - TRANSFERÊNCIA; 27ª - DIREP/COREP; 28ª - FUNCEP; 29ª - SEGURANÇA BANCÁRIA, por estarem incluídas no Acordo homologado pelo Tribunal em 1990, cuja vigência ficou estipulada até 31/08/92, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que não o conhecia apenas quanto às cláusulas 9ª, 14ª, 22ª e 26ª. Do Julgamento: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por maioria, instituir um reajuste de 100% (cem por cento), já incluída a produtividade, a incidir sobre a remuneração total paga em 31 de agosto de 1991, da seguinte forma: 65% (sessenta e cinco por cento) em 1º de setembro de 1991 e o restante em 1º de novembro de 1991. Parágrafo Primeiro - O reajustamento resultante desta cláusula não prejudica as antecipações compulsórias previstas na Lei nº 8.222, publicada no Diário Oficial da União do dia 06 de setembro de 1991, para os meses de setembro e novembro do corrente ano, nem o pagamento do abono instituído pela Lei nº 8.178 de 1º de março de 1991, que fica mantido, inclusive, para a incidência do percentual de reajuste referido no caput. Parágrafo Segundo - Os valores devidos a partir de 1º de novembro de 1991, correspondentes ao saldo do reajustamento de 100% (cem por cento), não serão compensados na revisão desta sentença normativa, por não se tratar de antecipação salarial, com vigência a partir de 1º de setembro de 1991, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, que instituiu um reajuste de 157,6% (cento e cinquenta e sete virgula seis por cento) a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, com vigência a partir de 1º/09/91 e Antônio Amaral que instituiu um reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento), incluído o percentual de produtividade a incidir sobre a remuneração paga em 31/08/91, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) em 1º/09/91 e 25% (vinte e cinco por cento) em 1º/11/91, com vigência a partir de 1º/09/91. O Exce

